

DECISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO Nº 2024.10.28.122

Licitante CONSTAG – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 41.005.786/0001-17
Modalidade: Licitação Nº 92012/2024

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 11.552.755/0001-15, neste ato representado pelo seu Secretário Executivo, **RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2024.10.28.122** com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com a cláusula 17.1 do contrato firmado, pelas seguintes razões de interesse público, resolve decidir pela RESCISÃO UNILATERAL, ao tempo em que determina a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apuração dos fatos que supostamente se enquadram na infração prevista no art. 155, inciso da mesma Lei, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A empresa foi devidamente notificada, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que cumprisse as obrigações contratuais ou apresentasse justificativa. A licitante apresentou contranotificação requerendo: “a) Retificação da determinação de execução “às expensas” da contratada, por contrariar o regime 70/30 e o equilíbrio econômico-financeiro; b) Adoção célere do aditivo/novo procedimento para a parcela eventualmente excedente; c) Suspensão de quaisquer efeitos sancionatórios da Notificação até a formalização das providências acima, por não haver descumprimento contratual pela CONSTAG.”

Diante da informação de inviabilidade da execução do serviço e apresentação de laudos de obsolescência, em atenção ao princípio da **economicidade** que rege a Administração Pública, a Notificante buscou **segunda avaliação técnica** junto à empresa **GASTROTECH (Fortaleza-CE)**, a qual apresentou **orçamento viável para manutenção dos mesmos aparelhos, com prazo de garantia de 90 dias**, com valores significativamente inferiores ao custo de aquisição de novos equipamentos,

A CONSTAG foi novamente notificada para reavaliar o equipamento ou custear o serviço, já que o aparelho não estava inservível.

Em sua resposta, a CONSTAG informou que não tinha como custear o serviço por não ser economicamente viável, posto que o contrato já estava no décimo mês e o valor do orçamento era muito alto para manutenção. Ou seja, optou por emitir laudo condenando a vida útil do aparelho ao invés de repará-lo, exclusivamente por questões econômicas. Além de sequer ter questionado o laudo dado pela GASTROTCEH.

Tal conduta além de imoral afronta a boa-fé contratual quando trás informações falsas em relação ao laudo de obsolescência dos aparelhos.

Não se mostra vantajoso para a coletividade a manutenção do contrato, considerando que o descumprimento é imotivado irrazoável, causando assim transtornos no funcionamento das unidades de saúde e seus usuários.

Nesse sentido, a rescisão contratual se apresenta como a medida mais adequada, permitindo a realização de nova contratação.

É sabido que a administração pública possui a prerrogativa de rescindir contratos de forma unilateral, seja por descumprimento contratual ou por razões de interesse público.

No presente caso, verificou-se que a empresa incorreu na hipótese de rescisão unilateral prevista no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao praticar a conduta descrita no art. 155, VIII, da Lei 14.133/21, punível, inclusive, com Declaração de Inidoneidade, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou **prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;**

§ 5o A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4o deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Diante disso, o Consórcio Público, por meio do Secretário Executivo, decide **RESCINDIR O CONTRATO Nº 2024.10.28.122**, pelas razões expostas, fundamentado no referido dispositivo legal.

Além disso, a conduta praticada pela contratada, até o presente momento, configura a infração prevista no art. 155, inciso II, da mesma lei, considerando que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Assim, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo para a



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

devida apuração.

Dessa forma, notifique-se a empresa acerca da rescisão contratual e para que, querendo, apresente defesa quanto à imputação ora realizada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se o extrato desta decisão no Diário Oficial e registre-se no sistema de gestão de contratos e licitações do CPSMC.

Promova-se a comunicação formal à empresa, com ciência inequívoca.

Inicie-se a convocação do licitante remanescente, conforme ordem classificatória.

Crato – CE, 17 de Outubro de 2025

Secretário Executivo
PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA